



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
Estado de São Paulo

INDICAÇÃO \_\_\_\_\_ 2395 \_\_\_\_\_ / 2017.

**INDICO** à Mesa, nas formalidades regimentais, que seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Mamoru Nakashima, um estudo e atenção especial ao PL que “*DISPÕE SOBRE PERMISSÃO PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA FORA DOS PONTOS E DAS PARADAS OFICIAIS*”.

**JUSTIFICATIVA**

A intenção deste vereador é dar segurança e facilitar a vida destas pessoas que precisam de um atendimento especial diferenciado, principalmente no período noturno. Os idosos, deficientes físicos e/ou com mobilidade reduzida, mulheres grávidas e com criança de colo poderão pedir para o motorista do transporte coletivo parar fora dos pontos.

“O objetivo deste projeto de lei é proporcionar segurança e maior facilidade de locomoção às pessoas que têm dificuldades, melhorando a acessibilidade. Deve-se considerar também que muitos idosos apresentam sérios problemas de saúde que muitas vezes os impedem de caminhar por longas distâncias quando desembarcam dos transportes públicos até seu destino final.

Por meio deste projeto, muitos idosos serão beneficiados e poderão, de forma autônoma e mais confortável, utilizar os transportes coletivos.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 04 de dezembro de 2017.

  
**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
Estado de São Paulo

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2017.

“Dispõe sobre permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47, da lei Orgânica do Município, **RESOLVE**:

**Art. 1º** Os usuários com deficiência ou mobilidade reduzida que utilizem o transporte coletivo urbano de passageiros poderão optar pelo local mais acessível para o seu embarque e desembarque, respeitado o itinerário original da linha e a legislação de trânsito.

**Art. 2º** Na impossibilidade de parada no local indicado por proibição estabelecida no Código Nacional de Trânsito ou legislação correlata deverá ser observado pelo condutor do veículo de transporte coletivo o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a segurança do usuário.

**Art. 3º** O direito de embarque e desembarque estabelecido na presente Lei não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nestas vias, ser feito exclusivamente nas paradas obrigatórias, estações e terminais urbanos.

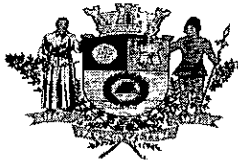
**Art. 4º** O descumprimento ao previsto no art. 1º desta Lei, sujeita a empresa concessionária às seguintes penalidades:

I – Advertência na primeira ocorrência;

II – Multa de 500 UFIR (quinhentas Unidades Fiscais de Referência do Município de Itaquaquecetuba) na segunda ocorrência.

Parágrafo único. Aplica – se em dobro a multa no caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior.

PROTÓCOLO 2691/2017 - 04/12/2017 16:55 - PROCESSO 2687/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 5º** A Secretaria de Transportes e Trânsito será a responsável por disciplinar, coordenar e supervisionar as ações reguladas por esta Lei e aplicar penalidades.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.

**Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 04 de dezembro de 2017.**

  
**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**  
**VEREADOR**



**JUSTIFICATIVA**

Considerando que de dez a doze por cento da população mundial, o que corresponde algo em torno de 700 a 800 milhões de pessoas, têm alguma deficiência física. Desta população perto de 90% vivem nos chamados países em desenvolvimento, e o mesmo percentual vale para os que estão em idade produtiva.

Considerando a relevância desses números, esse projeto de lei visa qualificar a mobilidade de pessoas com deficiência física, conforme dados do Censo 2010 do IBGE, a maioria é usuária do transporte público, que o utilizam para se deslocarem a seus locais de trabalho e lazer. Muita gente, portanto, para uma cidade repleta de barreiras físicas e até culturais.

Considerando que a compreensão sobre “deficiência” também vem evoluindo, onde cada vez mais, entende-se que uma deficiência física não é apenas uma condição estática, pois a deficiência e sua gravidade dependem do ambiente em que a pessoa vive. Ou seja, se as cidades oferecessem condições para uma pessoa em cadeira de rodas sair de casa e chegar, em tempo razoável, a um local de trabalho digno, e depois do expediente ir ao cinema e achar um lugar bom para assistir ao filme, essa deficiência já não é qualificada como tão grave nos índices de mobilidade. Da mesma forma, quando a cidade não é acessível, qualquer deficiência se torna mais séria: a pessoa com idade ativa não consegue chegar no trabalho e a criança deixa os estudos, porque não conta com escola acessível.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

Assim, esta propositura que dispõe sobre permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais representa uma parcela de contribuição para melhorar a qualidade da mobilidade de pessoas com deficiência, e que, por isso, solicitamos a aquiescência dos nobres vereadores desta Casa de Leis.

**Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 04 de dezembro de 2017.**

  
**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**  
**VEREADOR**